

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1001190-44.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Banco Itau Veículos S.A. propôs ação de busca e apreensão – alienação fiduciária contra Raquel de OLiveira Machado, sustentando que as partes firmaram contrato por meio do qual houve a concessão de crédito à parte requerida que, por sua vez, a título de garantia, alienou fiduciariamente o bem objeto do pedido. Todavia, ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Ocorreu, em conseqüência, o vencimento antecipado do contrato e o direito de reaver o bem para que, com a sua venda, possa a parte requerente amortizar ou quitar a dívida. Sob tais fundamentos, pede a busca e apreensão do bem nos termos do DL. nº 911/69.

A liminar foi deferida, o bem foi apreendido (página 58) e a parte requerida, citada (página 59), manifestou-se nos autos reconhecendo a procedência da ação (página 60).

FUNDAMENTAÇÃO

No prazo da contestação, a parte ré reconheceu o pedido da autora.

Assim, uma vez reconhecida a procedência pela parte ré, a este Juízo resta tão somente homologar o reconhecimento, abstendo-se de qualquer outro pronunciamento.

Isto posto, homologo, fundamento no art. 269, inc. II do CPC, para que produza seus legais efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuada pela parte ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Em consequência, **julgo procedente a ação** e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, deixando, entretanto, de condenar a parte requerida nas verbas sucumbenciais, uma vez que não ofereceu resistência alguma ao pedido

Não se dará ordem ao órgão de trânsito para levantamento do encargo fiduciário, uma vez que a ordem é desnecessária, pois o artigo 3°, § 1° do DL n° 911/69 já obriga as repartições competentes a, cinco dias após executada a liminar, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA